

DECRETO N. 10.128, DE 18 DE ABRIL DE 1939

Baixas instruções para habilitação e registro de Oficiais de Farmácia, nos termos do Parágrafo único, do artigo 40, do Decreto Federal n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Somente poderão trabalhar como oficial de farmácia os Práticos de Farmácia, ou auxiliares de laboratório industrial farmacêutico ou homeopata; habilitados em exames prestados perante banca examinadora do Departamento de Saúde e portadores de certificado legalmente registrado na repartição competente.

Artigo 2.º — A habilitação dos candidatos para a expedição de certificados será verificada por meio de provas escrita e prático-oral:

Parágrafo único — A prova escrita, que é eliminatória, constará de um ditado em português (prosa), e de dois problemas de aritmética, até sistema métrico, inclusive, relacionados com a profissão; e a prova final prático-oral constará de manipulação.

Artigo 3.º — Haverá duas épocas de exames em cada ano — maio e outubro —, cujas inscrições serão feitas nos meses anteriores.

Artigo 4.º — O farmacêutico responsável por farmácia ou laboratório industrial farmacêutico ou homeopata só poderá permitir como auxiliar quem se achar habilitado de acordo com o presente decreto.

Artigo 5.º — Os auxiliares do farmacêutico responsável são assim classificados:

- a) — Prático de farmácia;
- b) — Auxiliares de laboratórios industriais e farmacêuticos;
- c) — Auxiliares de laboratórios e farmácias homeopatas.

Artigo 6.º — Os candidatos terão a seguinte classificação: — aprovado simplesmente; plenamente; distinção, com as seguintes médias: — 0 a 4, inhabilitado; 5, 6 e 7, simplesmente; 8 e 9, plenamente; e 10, distinção.

Parágrafo 1.º — O candidato que não comparecer a uma das provas ou abandonar os trabalhos em meio delas, será considerado inhabilitado.

Artigo 7.º — Após o julgamento será lavrada uma ata, assinada pelos membros da banca, sobre os trabalhos realizados, da qual constarão as notas obtidas pelos candidatos.

Parágrafo único — A ata a que se refere o presente artigo, será feita em livro especial, tendo as suas páginas rubricadas e respectivos termos de abertura e encerramento assinadas pelo Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 8.º — A banca examinadora compor-se-á de três membros, sendo um presidente e dois examinadores, estes designados pelo Diretor Geral do Departamento de Saúde e indicados pelo Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, não podendo a indicação recair sobre pessoas que já serviram na última banca, anteriormente formada.

§ 1.º — A presidência da banca cabe ao Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, ou a seu substituto.

§ 2.º — Ao Presidente da banca cabe designar o secretário, bem como o auxiliar de laboratório e dois auxiliares-ajudantes, que servirão nas provas prático-orais.

Artigo 9.º — A inscrição para exames deve ser requerida ao Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado, acompanhada dos seguintes documentos, devidamente selados e reconhecidas as firmas:

- a) — Caderneta de identidade, que prove ser maior de dezoito anos;
- b) — Atestado do Departamento de Saúde de vacinação ou revacinação contra a varíola e a febre tifóide;
- c) — Atestado de que não sofre de moléstia contagiosa ou mental e que não tenha defeito físico incompatível com a profissão;
- d) — Prova de bom comportamento;
- e) — Recibo do pagamento da taxa de inscrição;
- f) — Prova de ter pelo menos quatro anos de prática, atestada por farmacêuticos legalmente habilitados responsáveis pelos estabelecimentos onde o candidato prestou ou estiver na ocasião prestando serviços.

Parágrafo único — No requerimento de inscrição o candidato deverá declarar em que categoria, referida no artigo 5.º, pretende ser classificado.

Artigo 10.º — As inscrições serão abertas duas vezes por ano, durante o prazo de trinta dias, por meio de editais publicados no "Diário Oficial", em abril e setembro.

Artigo 11.º — As inscrições para os exames estão sujeitas ao pagamento da taxa de cento e cinquenta mil réis (150.000) — Tabela anexa ao Decreto 9.828, de 27 de dezembro de 1938.

Artigo 12.º — Os candidatos aprovados receberão os respectivos certificados, que serão assinados pelo Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, mediante o pagamento da taxa de cento e cinquenta mil réis (150.000).

Artigo 13.º — Os candidatos aprovados têm o prazo de noventa dias para registro dos certificados, sob pena de caducidade destes.

Artigo 14.º — Os atuais portadores de certificados e os que já foram aprovados em exames já realizados deverão, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da publicação deste decreto, registrar os respectivos certificados, sob pena de caducidade.

Artigo 15.º — Da importância total da taxa de inscrição arrecadada, caberá cinquenta por cento (50%) à Banca Examinadora e seus auxiliares.

Parágrafo único — A percentagem arrecadada será dividida em quotas de um mil réis (1000), distribuída per capita e da seguinte forma:

Ao Presidente	19 quotas
Examinador	16 quotas
Examinador	16 quotas
Secretário	10 quotas
Técnico de laboratório	8 quotas
Auxiliar	3 quotas
Auxiliar	3 quotas
TOTAL	75 quotas (75.000 de taxa)

Artigo 16.º — Nas ausências momentâneas do farmacêutico, somente os práticos de farmácia e os auxiliares de laboratório habilitados poderão atender o receptuário ou a manipulação industrial, excetuando aquele que contenha substâncias ativas, que deverão ser praticadas pelo farmacêutico responsável ou sob sua fiscalização direta, salvo nos casos de comprovada urgência.

Artigo 17.º — Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Educação e Saúde Pública.

Artigo 18.º — O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de abril de 1939.

ADHEMAR DE BARROS

Alvaro de Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 18 de abril de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira.

Diretor Geral.

DECRETO N. 10.123, DE 14 DE ABRIL DE 1939

Cria uma escola profissional para ministrar educação técnica-profissional aos internos do Educandário "D. Duarte", desta Capital.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere, e

Considerando que é obra primordial de assistência social dar instrução técnica e profissional aos menores abandonados;

Considerando que o Educandário "D. Duarte", desta Capital, terá os seus fins mais amplamente realizados com a criação de uma escola profissional que proporcionará aos seus educandos meios seguros para vencerem na luta pela existência, tornando-os, ao mesmo tempo, elementos de progresso para a coletividade.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada uma escola profissional para ministrar educação técnica-profissional aos internos do Educandário "D. Duarte", desta Capital.

Artigo 2.º — A escola profissional funcionará nas dependências do educandário.

Artigo 3.º — A Escola terá os seguintes cursos masculinos:

- a) Vocacional;
- b) Agrícola;
- c) Industrial.

Artigo 4.º — O Curso Vocacional, com a duração de um ano, constituirá um estágio preliminar, preparando e selecionando os alunos para o curso agrícola ou para o industrial, de acordo com as aptidões reveladas.

Parágrafo único — O Curso Vocacional, no que lhe for aplicável, terá organização idêntica ao das escolas profissionais secundárias do Estado, observadas as necessidades do ensino dos demais cursos da Escola e as respectivas finalidades.

Artigo 5.º — O Curso Agrícola, de grau primário, com a duração de dois anos, destina-se à formação de obreiros rurais e terá as seguintes finalidades:

- a) Agricultura em geral (noções);
- b) Pequenas culturas agrícolas;
- c) Horticultura;
- d) Floricultura;
- e) Pomicultura;
- f) Apicultura;
- g) Avicultura;
- h) Sericicultura;
- i) Piscicultura;
- j) Criação de animais de pequeno porte.

Artigo 6.º — O Curso Industrial, de grau secundário, com a duração de três anos, terá por objetivo a formação de artefices e compreenderá as seguintes grupos de atividades:

- a) Mecânica:
 - 1 — Ajustadores
 - 2 — Torneiros
 - 3 — Frezadores
- b) Ferraria e Serralharia
- c) Fundição.

Artigo 7.º — Como habilitação profissional auxiliar, serão ministradas aos alunos internados, em horário especial, aulas de datilografia e de noções de contabilidade agrícola ou industrial.

Artigo 8.º — Além dos cursos enumerados nos artigos anteriores, outros poderão ser criados, a juízo do Governo, de acordo com as necessidades do estabelecimento, por proposta da Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 9.º — A Escola Profissional criada por este decreto terá o seguinte pessoal:

- a) Pessoal administrativo:
 - 1 Diretor
 - 1 Guarda-livros
 - 1 Quarto escrivão
 - 1 Porteiro
 - Serventes.
- b) Pessoal docente:
 - 1 Professor agrônomo, com funções de professor de química, agrícola e agricultura em geral
 - 1 Professor de Português, História do Brasil e Geografia Econômica
 - 1 Professor de Matemática
 - 1 Professor de Desenho Profissional
 - 1 Professor de datilografia e de noções de contabilidade agrícola e industrial
 - 1 Professor-ajudante de datilografia e de noções de contabilidade agrícola e industrial
 - 1 Professor de educação física
 - 1 Mestre de cultura agrícola
 - 1 Mestre de criação
 - 1 Mestre de mecânica, com direção geral de oficina
 - 1 Mestre de ferraria e serralharia
 - 1 Mestre de fundição
 - Ajudantes de oficina
 - 2 Monitores para a seção agrícola.

§ 1.º — Cada oficina terá um ajudante, sempre que as respectivas matrículas excederem de trinta alunos.

§ 2.º — O professor de datilografia e de noções de contabilidade agrícola e industrial terá um ajudante si excederem de cem os alunos dessa disciplina.

Artigo 10.º — Além do pessoal constante do artigo 9.º, poderão ser contratados diaristas ou mensalistas, inclusive técnicos, desde que haja verba expressamente consignada para esse fim, com os salários e atribuições que forem determinados no ato de admissão.

Artigo 11.º — O cargo de diretor só poderá ser exercido, em comissão, pelos seguintes funcionários efetivos: — diretor ou vice-diretor de escola profissional secundária, diretor de escola profissional agrícola industrial e diretor de núcleo de ensino profissional.

Artigo 12.º — O cargo de professor-agrônomo será exercido interinamente por agrônomo formado pela Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz".

Artigo 13.º — O diretor e o professor-agrônomo poderão ser efetivados, a juízo do Governo, após dois anos de bons serviços, por proposta do Superintendente do Ensino Profissional.

Artigo 14.º — Para o provimento dos demais cargos serão exigidos os seguintes títulos:

- a) De professor normalista, para a regência da cadeira de português, história do Brasil e geografia econômica e da cadeira de matemática.
- b) De diplomado ou habilitado pela Escola Superior de Educação Física, para professor de educação física.
- c) De contador, formado por escola de comércio reconhecida pelo Governo Federal, para o cargo de professor de datilografia e de noções de contabilidade agrícola e industrial.
- d) De diplomado pelo Curso de Aperfeiçoamento do Instituto Profissional Masculino, para o desempenho dos seguintes cargos:
 - 1 — Professor de desenho profissional
 - 2 — Mestre de mecânica
 - 3 — Mestre de ferraria e serralharia
 - 4 — Mestre de fundição
 - 5 — Ajudantes de oficina.
- e) De técnicos formados pelo Curso Complementar de escola agrícola-industrial oficial, para os cargos de mestre de cultura agrícola, de mestre de criação e de monitores agrícolas.

Artigo 15.º — Os cargos constantes do artigo anterior, atribuídos a professores normalistas ou aos diplomados pelo curso de Aperfeiçoamento do Instituto Profissional Masculino na Capital, bem como o de professor de datilografia e de noções de contabilidade agrícola e industrial e o de escriturário, são de provimento por concurso, na forma estabelecida pelas leis vigentes.

Artigo 16.º — O mestre de mecânica, com direção de oficina, serão designado, em comissão, e escolhido dentre os mestres mais antigos do interior, e os mestres de cultura agrícola e de criação serão contratados, podendo ditos funcionários ser efetivados, depois de dois anos de bons serviços, por proposta do diretor e a juízo do Governo.

Artigo 17.º — Os professores, mestres e ajudantes efetivos, em exercício nas escolas profissionais agrícolas ou industriais, bem como os contratados por concurso de provas ou de notas de diploma, poderão ser renovados para cargos idênticos do estabelecimento ora criado, observadas as disposições exigidas para as remoções.

Artigo 18.º — Os cargos de porteiro, de guarda-livros e de servente serão providos, observadas as condições exigidas para o exercício de cargos públicos.

Artigo 19.º — Os professores de aulas gerais, mestre e ajudantes que forem contratados interinamente terão, na classificação obtida no concurso a que estão sujeitos, tantos pontos ou frações, quantos forem os anos ou meses de efetivo exercício no cargo.

Artigo 20.º — A matrícula na Escola Profissional ora criada será feita no período de 25 a 30 de janeiro de cada ano, mediante guia fornecida pelo diretor do Educandário "D. Duarte".

Parágrafo único — Poderá haver segunda matrícula de 5 a 10 de junho de cada ano para o preenchimento das vagas verificadas, excetuando-se as que ocorrerem no último ano de cada curso, devendo os candidatos submeter-se a exames da matéria dada no primeiro semestre.

Artigo 21.º — São as seguintes as condições exigidas para a matrícula:

- a) Idade mínima de doze anos.
- b) Atestado médico, passado por autoridade sanitária, provando não sofrer o candidato de qualquer moléstia contagiosa, ou defeito físico ou psíquico que o incapacite para o aprendizado nas Escolas.
- c) Certificado ou diploma de conclusão do curso primário.

Parágrafo único — Os candidatos que não apresentarem certificado ou diploma de conclusão de curso primário ficam sujeitos a exame de admissão que versará sobre o programa de quarto ano de grupo escolar oficial.

Artigo 22.º — O ano letivo terá início a 1.º de fevereiro e terminará a 30 de novembro.

Parágrafo único — As férias escolares serão nos períodos de 1.º de dezembro a 31 de janeiro e de 11 a 30 de junho.

Artigo 23.º — Os trabalhos do curso agrícola não sofrerão interrupção durante as férias, sendo os alunos obrigados a frequência, em turnos rotativos.

Artigo 24.º — Os horários das aulas práticas e teóricas serão estabelecidos de acordo com as necessidades do ensino, por proposta do diretor da Escola, ouvida a diretoria do Educandário "D. Duarte".

Parágrafo único — Os horários só serão postos em vigor depois de aprovados pela Superintendência do Ensino Profissional.

Artigo 25.º — Aos alunos que terminarem os cursos serão conferidos certificados de habilitação, nos ramos agrícola e industrial.

Artigo 26.º — O pessoal administrativo, o agrônomo, os mestres de cultura e de criação e os monitores, desde que não se aproveitem das férias escolares, terão quinze dias de férias anuais, concedidas pelo diretor da Escola, de acordo com os interesses do ensino e dos trabalhos.

Parágrafo único — As férias do diretor serão concedi-